

concederam melhorias de 600\$ ou 500\$ anuais, e porque tais reclamações não cessaram, seria mester autorizar agora análogos aumentos para todas as outras comarcas, agravando assim nalgumas províncias uma situação financeira já bem pouco próspera. Preferível é, sem dúvida, revogar a proibição genérica da advocacia, cujo exercício pelos conservadores não parece susceptível de grandes inconvenientes, desde que não só se mantenhamas se torne mais eficaz a proibição especial a respeito dalgumas causas já exceptuadas pelo regimento de 20 de Fevereiro de 1894.

Nesta conformidade, usando da autorização concedida pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, e sob proposta do Ministro das Colónias, ouvido o Conselho de Ministros, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É reposto em vigor o preceituado no § 2.º do artigo 114.º do regimento aprovado por decreto com força de lei de 20 de Fevereiro de 1894, ficando revogados, quanto a conservadores do registo predial, os decretos de 28 de Outubro de 1911 e 9 de Novembro de 1912.

§ único. A proibição formulada nesse parágrafo relativamente a questões de registo predial e seu cancelamento é restrita às que respeitarem a serviços de registo prestados ou a prestar na comarca do funcionário respectivo; e para aqueles que forem também conservadores do registo civil abrangerá nos mesmos termos as causas em que se ventilem questões de registo civil.

Art. 2.º A transgressão do disposto no artigo antecedente será punida pela primeira e segunda vez respectivamente com repreensão ou transferência para comarca de qualquer classe doutro distrito judicial; no caso de ulterior reincidência com a demissão do cargo.

Art. 3.º Nenhum conservador será admitido a advogar, em qualquer juízo ou tribunal, em contravenção do presente decreto, independentemente de reclamação dos interessados.

Art. 4.º Aos conservadores das comarcas da Guiné, S. Tomé e Macau é mantido o actual vencimento de categoria, mas reduzido a metade o vencimento de exercício.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 3 de Novembro de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

D. do G. n.º 257 (rect. no D. do G. n.º 259).

3.ª Repartição

Decreto n.º 200

Tem-se feito sentir em algumas das colónias portuguesas a falta dum diploma legal contendo preceitos que facilitem o estabelecimento de linhas telegráficas e telefónicas, assegurando aos particulares, cujas propriedades forem atravessadas por essas linhas, os meios de terem compensações justas e razoáveis e de evitar ou simplificar as questões que possam ter origem em pedidos de indemnizações exorbitantes.

É igualmente de toda a vantagem que, não só sobre este assunto como também sobre o que diga, em geral, respeito à instalação e exploração de linhas telegráficas, se adoptem medidas uniformes para todas as colónias, aproveitando-se o que há de adaptável na legislação especial de Moçambique e na da metrópole, e estabelecendo-se outras providências que se afiguram essenciais.

Posto isto, usando da faculdade que me confere o artigo 87.º da Constituição Política da República Portu-

guesa, sob proposta do Ministro das Colónias, e ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento para a instalação e exploração das linhas telegráficas e telefónicas das colónias portuguesas, que faz parte integrante deste decreto e baixa assinado pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 3 de Novembro de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Regulamento para a instalação e exploração das linhas telegráficas e telefónicas das colónias portuguesas

CAPÍTULO I

Monopólio do Estado

Artigo 1.º Constituem monopólio do Estado nas colónias portuguesas os serviços relativos ao estabelecimento, administração e exploração, para uso do público e do Estado, das linhas e redes telegráficas e telefónicas, e de todos os meios pneumáticos, acústicos, eléctricos, ópticos ou de outra natureza, para a permutação rápida de correspondências e de todos os serviços a estes inerentes.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto no presente artigo os meios de permutação rápida de correspondência, de qualquer espécie que sejam, quando limitados ao serviço interno:

a) De comunicações telegráficas ou telefónicas, instaladas no recinto duma habitação, oficina industrial ou estabelecimento comercial;

b) De linhas telegráficas ou telefónicas particulares que estejam inteiramente compreendidas dentro do recinto duma propriedade particular, sem atravessar, superior ou inferiormente, vias públicas ou do domínio público e sem ligação, directa ou indirecta, com outras linhas de permutação de correspondência que atravessem essas vias ou que fiquem fora do recinto da mesma propriedade;

c) As linhas e estações telegráficas ou telefónicas destinadas exclusivamente para serviço de exploração dos caminhos de ferro de interesse geral e particular.

§ 2.º Os governos das colónias poderão conceder autorização para o estabelecimento e exploração de comunicações telegráficas ou telefónicas nos termos do disposto no capítulo II deste regulamento.

Art. 2.º O Governo reserva-se o direito exclusivo de fazer executar quaisquer experiências com os sistemas e aparelhos de telegrafia eléctrica ou doutra espécie, actualmente inventados ou que de futuro o venham a ser, e nomeadamente com os classificados como telegrafia sem fios, condutores ou semelhantemente.

Art. 3.º Os governos das colónias poderão, em circunstâncias anormais ou casos de guerra, suspender temporariamente o serviço das correspondências a que se refere o artigo 1.º, para todos ou para determinados géneros de correspondência, tanto nas linhas do Estado como nas das empresas dos caminhos de ferro ou em quaisquer outras, tomando as medidas convenientes para fiscalizar o cumprimento das suas determinações.

Art. 4.º É proibido, sem prévia autorização do governo da respectiva colónia, estabelecer ou abrir à exploração linhas ou estações telegráficas, telefónicas ou outras para permutação rápida de correspondências, estações semafóricas e sinais marítimos.

§ 1.º Aos contraventores das disposições deste artigo será aplicada a pena de multa de 20\$ a 100\$ seguida de intimação para no prazo máximo de oito dias aparearem as linhas ou estações indevidamente estabelecidas ou requererem as licenças legais. Não sendo cumprida a intimação

no prazo fixado, os governos das colónias ordenarão, sem dependência de nova intimação, que se inutilize tudo quanto estiver feito e se instaure processo para aplicação do artigo 188.º do Código Penal ou outras disposições penais que o substituíam, não derivando d'este procedimento direito algum de indemnização ao infractor.

§ 2.º O material das linhas e estações inutilizadas será apreendido e ficará pertencendo ao Estado.

Art. 5.º Consideram-se nulas e de nenhum efeito todas as concessões referentes aos serviços que, nos termos do artigo 1.º, são monopólios do Estado, feitos por qualquer autoridade ou corporação administrativa fora dos precisos termos d'este regulamento.

CAPÍTULO II

Concessão de telégrafos e telefones

a) Linhas particulares

Art. 6.º Os governos das colónias poderão conceder autorização para o estabelecimento de linhas telegráficas ou telefónicas, independentes ou ligadas com a rede telegráfica da provincia, quando sejam destinadas ao serviço exclusivo de empresas ou de particulares, se d'este estabelecimento não resultar inconveniente para os interesses públicos.

Art. 7.º Nas concessões a que se refere o § 2.º do artigo 1.º haverá que observar as seguintes condições:

a) O concessionário sujeitar-se há às condições gerais e especiais que se julgarem convenientes, e pagará adiantada e anualmente as quantias que forem fixadas pelo governo da colónia respectiva e que não poderão, contudo, ser inferiores nem superiores às seguintes quantias, para serem arrecadadas como receitas telegráficas:

Por cada estação ou posto de correspondência, de 5\$ a 15\$.

Por cada quilómetro de linha ou fracção de quilómetro superior a 100 metros, 1\$.

Pagará, além disto, anualmente, para despesas de fiscalização:

Por cada posto, de \$50 a 1\$50;

Por cada quilómetro de linha ou fracção de quilómetro superior a 100 metros, de 1\$ a 3\$0.

b) Aos concessionários será dado um titulo de *alvará ou licença de linha telegráfica ou telefónica*, formulado nos termos prescritos do regulamento respectivo.

c) A construção destas linhas será feita, à custa do concessionário, pela repartição encarregada em cada provincia da construção de linhas do Estado, sempre que o governo da colónia o entender conveniente ou quando o concessionário o requeira nos termos regulamentares.

d) As licenças a que se refere este artigo não podem ser transferidas pelo concessionário sem autorização expressa do governo da colónia respectiva, sob pena de multa de 2\$ a 20\$, seguida de intimação e procedimento nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 4.º

e) Quando deixem de ser cumpridas as condições gerais ou particulares da concessão ou deixe de ser paga adiantadamente a quantia anual devida pelo estabelecimento e exploração duma linha particular, o governo da colónia ordenará que seja aplicada a multa indicada no § 1.º do artigo 4.º, seguida de intimação para cumprimento das disposições legais no prazo de oito dias, e, na falta de cumprimento, será apeada a linha, sem dependência de nova intimação, e far-se há instaurar processo judicial para aplicação do artigo 188.º do Código Penal, sendo cassado o diploma a que se refere a alínea b). D'este procedimento não deriva direito algum de indemnização.

O material da linha garantirá ao Estado o pagamento do que lhe fôr devido e só será entregue depois de pago o respectivo débito e todas as despesas feitas pelo Estado, perdendo o concessionário o direito ao material apre-

endido, se dentro do prazo de oito dias não fizer o pagamento do que dever.

f) O concessionário será obrigado a desmontar, à sua custa, a linha ou linhas autorizadas, quando cessar a respectiva exploração. Quando o não faça, o material da linha será apreendido e ficará pertencendo ao Estado.

g) Ao governo de cada colónia fica reservado o direito de mandar suspender a exploração e o de mandar modificar a disposição das linhas e dos aparelhos usados ou a usar, sempre que entender necessário, e bem assim o de adoptar quaisquer outras providências que os interesses públicos exijam, sem direito algum de indemnização para o concessionário.

h) Não poderão ser concedidas a um mesmo individuo diferentes licenças para exploração de *linhas que constituam rede ou estações que constituam sistema*, nem poderão ser concedidas ou mantidas licenças para explorações que directa ou indirectamente possam prejudicar os serviços a cargo do Estado, salvo o disposto na alínea c) do § 1.º do artigo 1.º

i) As disposições d'este artigo são applicáveis a todas as linhas particulares actualmente existentes, exceptuando as que foram autorizadas por convenção, acôrdo ou tratado internacional ou lei especial.

j) As linhas telegráficas e telefónicas que se julgarem necessárias para a perfeita e segura exploração de qualquer industria serão consideradas como linhas particulares e ficarão sujeitas às prescrições d'este artigo, quando não devam ter outra classificação em harmonia com os artigos seguintes.

b) Linhas telegráficas e telefónicas de caminhos de ferro

Art. 8.º As empresas de caminho de ferro podem ser autorizadas a seu pedido, quando o não tenham sido por lei especial ou pelo diploma de concessão, a estabelecer comunicações telegráficas e telefónicas destinadas a serviços públicos de transmissão e recepção de telegramas.

§ único. As autorizações de que trata este artigo serão sempre solicitadas por intermédio das repartições a que se refere o n.º 3.º do artigo 55.º, ficando também a cargo destas repartições o estudo das tarifas que hajam de ser adoptadas, bem como ordenar a respectiva fiscalização sobre o uso que as empresas façam das mesmas autorizações.

Art. 9.º As comunicações eléctricas, incluindo as telegráficas e telefónicas, destinadas exclusivamente aos serviços de exploração de caminhos de ferro de interesse geral, ou destinadas a sinais e outros meios de segurança da circulação, não carecem da licença especial a que se refere o § único do artigo 8.º O governo da colónia poderá, porém, sempre que entender, adoptar pela repartição competente as providências que julgar convenientes, a fim de verificar o uso que se faz destas linhas.

Art. 10.º As empresas concessionárias das licenças a que se referem os artigos 6.º e 8.º e os seus agentes poderão sempre transmitir gratuitamente, pelas respectivas linhas, as correspondências relativas aos seus serviços próprios, não tendo em caso algum de subordinar estes serviços aos da telegrafia pública. Ficam porém obrigadas:

1.º A aceitar gratuitamente para transmissão os telegramas officiais das autoridades e funcionários que tem o direito de os transmitir na rede da provincia e nos limites d'esse direito;

2.º A cumprir escrupulosamente as ordens que os governos das colónias lhes transmitirem, por intermédio das repartições competentes, acerca da circulação e suspensão das correspondências telegráficas públicas, no todo ou em parte, bem como em relação à sustação de telegramas que se julgarem prejudiciais à segurança ou aos interesses públicos;

3.º A demitir do seu serviço os empregados que tive-

rem violado o sigilo das correspondências oficiais ou particulares, e a punir disciplinarmente os que tiverem cometido quaisquer outras faltas em relação a essas correspondências;

4.º A transportar gratuitamente nos seus combóios, incluindo os de serviço, os funcionários encarregados da fiscalização a que se refere o § único do artigo 8.º;

5.º As demais condições que os governos das colónias estabelecerem nos alvarás de concessão, que serão publicadas nos respectivos boletins oficiais.

§ único. As disposições dos artigos 8.º a 10.º serão aplicáveis às actuais linhas de caminho de ferro, quando o permitir as respectivas concessões.

Art. 11.º As taxas telegráficas cobradas pelos serviços públicos exclusivamente desempenhados pelas estações e linhas das empresas dos caminhos de ferro pertencerão a essas empresas; as taxas dos serviços combinados entre essas linhas e estações e as da rede telegráfica da província serão partilhadas pelo modo que os governos das colónias fixarem nas respectivas tarifas.

Art. 12.º O modo de aproveitamento das linhas telegráficas dos caminhos de ferro do Estado para os serviços telegráficos públicos será fixado pelos governos das colónias em regulamento especial.

c) Rédes telefónicas e linhas municipais

Art. 13.º É expressamente proibido aos governos das colónias:

1.º Conceder novas licenças para o estabelecimento e exploração de rédes telefónicas intra-urbanas;

2.º Conceder ou autorizar o estabelecimento e exploração de linhas telefónicas inter-urbanas.

§ 1.º As rédes telefónicas que de futuro se estabelecerem, as linhas de comunicação inter-urbanas, e quaisquer outros meios de comunicação rápida a distância, serão sempre explorados directamente por conta da província, salvo quando por lei especial seja determinado o contrário.

§ 2.º É outrossim proibido às municipalidades e outras corporações administrativas:

a) Intervir directa ou indirectamente na exploração das rédes telefónicas pertencentes a empresas legalmente estabelecidas;

b) Fazer concessões de linhas ou rédes telefónicas.

Art. 14.º As linhas e rédes telefónicas ou telegráficas que hajam de estabelecer-se, para o serviço de incêndios e outros de carácter municipal, serão encargo das respectivas municipalidades, mas serão estabelecidas e conservadas pelo pessoal dependente da repartição a qual incumbe a fiscalização, estabelecimento e exploração de meios rápidos de comunicação e nos termos dos respectivos regulamentos.

§ único. Não é permitido o estabelecimento ou a exploração de rédes telefónicas privativas a que este artigo se refere, nas localidades em que haja rédes telefónicas públicas, exploradas pelo Estado.

d) Rédes de sinais eléctricos

Art. 15.º As rédes destinadas à transmissão de sinais eléctricos não compreendidas nas disposições dos artigos 6.º e 14.º, serão sempre estabelecidas, reparadas e exploradas por conta da província respectiva, salvo quando por lei especial seja determinado o contrário, ou quando sejam para serviço das municipalidades. Neste último caso serão applicáveis as disposições do artigo 14.º

e) Cabos submarinos

Art. 16.º As concessões para o estabelecimento e exploração de cabos submarinos serão feitas por lei, podendo, porém, os governos das colónias celebrar, mediante con-

curso ou sem esta formalidade, os contratos provisórios que hajam de ser submetidos à apreciação do Poder Legislativo.

§ 1.º Os contratos provisórios feitos pelos governadores das colónias serão elaborados pela repartição provincial competente e remetidos, para o efeito da aprovação preliminar, ao Ministro das Colónias, por intermédio da Direcção Geral das Colónias.

§ 2.º O fabrico, lançamento e exploração de cabos submarinos ficam sempre sujeitos à fiscalização do Governo.

Art. 17.º As empresas exploradoras de cabos submarinos são obrigadas:

1.º A observar as regras estabelecidas nas convenções e regulamentos internacionais e nas leis e regulamentos de serviço telegráfico vigentes nas colónias;

2.º A submeter as tarifas e as respectivas modificações à aprovação prévia dos governos das colónias;

3.º A admitir nas suas estações a fiscalização exercida pela forma que os governos das colónias determinarem;

4.º A fazer desempenhar os seus serviços quanto possível por empregados portugueses.

Art. 18.º O Estado reserva-se:

1.º O direito de suspensão de toda ou de parte da correspondência telegráfica pelos cabos submarinos sem indemnização de qualquer espécie ao concessionário;

2.º O direito de regular o serviço e dirigir os telegramas destinados a transitar pelos cabos, como julgar mais conveniente.

f) Estações semafóricas

Art. 19.º Os governos das colónias poderão, ouvida a repartição competente, conceder autorização para o estabelecimento de estações semafóricas para serviço particular, ligada ou não à rede da província, quando a concessão não prejudique os interesses da navegação ou os do Estado, ficando salvo o direito de reversão, para a província, das construções e respectivo material, quando assim convier, mediante indemnização ao proprietário.

Art. 20.º Nas concessões a que se refere o artigo anterior haverá que observar as seguintes disposições:

a) As estações estabelecidas por particulares não poderão contudo empregar na correspondência senão os sinais usados nas da província respectiva; deverão sujeitar-se à fiscalização exercida pelos governos das colónias, suspender o serviço quando estes o determinarem e observar todos os regulamentos ou convenções e ordens dos mesmos governos relativas a este serviço, bem como as demais cláusulas que forem estabelecidas no respectivo alvará, que será publicado nos respectivos Boletins oficiais. Os concessionários pagarão adiantada e anualmente as quantias que forem fixadas pelos governadores gerais ou de província, sobre proposta da repartição competente, as quais não poderão contudo ser inferiores nem superiores às seguintes quantias, que serão arrecadadas como receitas telegráficas:

Por cada estação não ligada à rede telegráfica do Estado, de 100\$ a 150\$.

Por cada estação ligada à rede telegráfica do Estado, de 150\$ a 200\$.

Pagarão, além disto, anualmente, para despesas de fiscalização:

Por cada estação, de 100\$ a 150\$.

Por cada 10 quilómetros de linha (havendo-a) ou fracção de 10 quilómetros, 50\$ a 100\$.

b) Os governos gerais ou de província não poderão permitir o estabelecimento de estações semafóricas particulares a menos de 20 quilómetros das semafóricas do Estado, nem fazer mais de uma concessão a um mesmo indivíduo.

c) São applicáveis a estas concessões as disposições das alíneas c), d), e), f) e g) do artigo 7.º

1913
 2) Disposições comuns a todas as concessões e licenças

Art. 21.º Dependem da aprovação prévia dos governos das colónias, para serem executados em seus territórios, quaisquer contratos, convenções ou ajustes celebrados com empresas concessionárias, fixando tarifas ou outros assuntos referentes às respectivas concessões, quaisquer que estas sejam.

Art. 22.º Os concessionários de licenças ou autorizações dadas nos termos dos artigos 6.º a 20.º, bem como as empresas exploradoras das actuais rêsdes telefónicas, ficam sujeitos ao pagamento das contribuições gerais impostas pelo Estado ou pelas corporações administrativas, mas não podem ser obrigadas ao pagamento de impostos, taxas ou licenças especiais, tributando o estabelecimento ou a exploração das respectivas linhas ou rêsdes, lançados por corporações administrativas.

Art. 23.º Os concessionários de linhas telegráficas ou telefónicas aéreas são obrigados a estabelecer estas de modo que não prejudiquem a boa aparência dos monumentos e edificios públicos nem a dos edificios particulares de apreciável valor architectónico.

Art. 24.º Se os concessionários a que se refere este capítulo forem estrangeiros, deverão declarar expressamente, e nos termos legais, que se sujeitam às leis e tribunais portugueses em tudo quanto directa ou indirectamente se relacione com as licenças ou concessões pedidas nos termos deste regulamento.

CAPÍTULO III

Estabelecimento e exploração dos serviços telegráficos do Estado

Art. 25.º Para o estabelecimento das linhas telegráficas, telefónicas, pneumáticas, ou quaisquer outras, quer sejam aéreas, submarinas, subfluviais ou subterrâneas, pertencentes ao Estado, e destinadas à permutação rápida de correspondências, poderão os governos das colónias aproveitar-se das ruas, praças, estradas, caminhos e cursos de água, bem como dos caminhos de ferro e quaisquer vias de comunicação que sejam do domínio público, contanto que se respeite o fim a que umas e outras são destinados.

§ único. Ficam neste caso a cargo dos mesmos governos unicamente as reparações de prejuízos materiais immediatamente causados pelos trabalhos de construção ou reparação de linhas.

Art. 26.º Para o estabelecimento das linhas a que se refere o artigo antecedente, poderão os governos das colónias:

1.º Colocar postes ou apoios em terrenos pertencentes a particulares;

2.º Fazer passar os fios condutores sôbre as propriedades particulares;

3.º Estabelecer suportes nas paredes ou nos telhados dos edificios confinantes com as vias públicas, com a condição, porém, de que esses suportes sejam facilmente acessíveis do exterior daqueles edificios;

4.º Estabelecer fios condutores paralelamente às fachadas dos edificios e na proximidade dêles;

5.º Estabelecer condutores subterrâneos através de terrenos pertencentes a particulares, com excepção de jardins, pátios e recintos murados.

§ 1.º Os fios aéreos serão sempre colocados por forma que os proprietários dos terrenos ou edificios sôbre os quais ou nos quais elles estejam estabelecidos possam dispor livremente das suas propriedades para o fim a que ellas são destinadas, e sofram o mínimo prejuizo ou embaraço em consequência da existência das linhas.

§ 2.º Os proprietários dos terrenos ou edificios a que se refere o § 1.º terão sempre o direito de fazer quaisquer obras de reparação, reconstrução ou ampliação que julgarem convenientes, mesmo quando tais obras exijam o afastamento ou remoção dos fios, sem que devam por tal

facto qualquer indemnização ao Estado, contanto que os empregados dos telégrafos, respectivamente encarregados da reparação dessas linhas, sejam sempre oficialmente prevenidos com a necessária antecedência.

§ 3.º O estabelecimento de linhas telegráficas aéreas, quando ao longo de linhas férreas, deverá ser feito por forma que não prejudique os serviços de exploração e a segurança dos combóios, e, em todos os outros casos, de modo que não prejudique as outras linhas e a boa aparência dos monumentos e edificios públicos e a dos edificios particulares de apreciável valor architectónico.

Art. 27.º Os proprietários dos terrenos confinantes com quaisquer vias de comunicação, ao longo das quais estejam estabelecidas linhas telegráficas ou telefónicas pertencentes ao Estado, são obrigados a não consentir nem conservar neles plantações que possam prejudicar aquellas linhas ou a sua exploração. Igual obrigação incumbe aos chefes de serviços públicos a que pertencerem as plantações nas condições indicadas.

§ único. Os governos das colónias imporão aos infractores d'este preceito a multa de 2\$ a 20\$, seguida de intimação, findo o prazo da qual mandarão proceder à destruição da parte das plantações que impedir o serviço de linhas, e farão instaurar processó criminal para applicação das penas cominadas no artigo 188.º do Código Penal.

Art. 28.º Os proprietários dos terrenos ou edificios aproveitados para o estabelecimento de linhas aéreas ou subterrâneas pertencentes ao Estado serão indemnizados dos prejuizos provenientes d'esse estabelecimento, quando assim o requeiram, nos termos dos regulamentos respectivos, pertencendo aos tribunais ordinários a decisão dos pleitos relativos a estas indemnizações. Os governos das colónias poderão, outrossim, ordenar, nos termos legais, a expropriação por utilidade pública do terreno que seja necessário adquirir em certos casos especiais para o estabelecimento de quaisquer linhas pertencentes ao Estado.

§ único. São applicáveis a estes pleitos os processos sumários usados nos de expropriação por utilidade pública.

Art. 29.º Os proprietários e locatários de terrenos ou edificios que tenham de ser atravessados por linhas aéreas ou subterrâneas pertencentes ao Estado ficam obrigados, logo que para isso sejam intimados pela repartição provincial competente, a permitir a entrada nas suas propriedades a quaisquer empregados encarregados do estudo, construção ou reparação dessas linhas e a suportarem a occupação das suas propriedades emquanto durarem os trabalhos que a exigiram.

Art. 30.º A construção dos edificios destinados a estações telegráficas, telégrafo-postais, telefónicas, telégrafo-postais, rádio-telegráficas ou semaforicas, pertencentes ao Estado, fica sujeita aos preceitos gerais estabelecidos na legislação vigente com respeito à construção de edificios públicos, podendo os governos das colónias ordenar a expropriação urgente por utilidade pública, segundo a respectiva legislação, dos terrenos para esse fim necessários, e sendo indemnizados os proprietários ou locatários d'esses terrenos nos termos das leis.

Art. 31.º As empresas concessionárias de cabos submarinos gozam dos mesmos direitos do Estado em relação às linhas e estações que estiverem compreendidas nas respectivas concessões, e as actuais empresas telefónicas dos direitos consignados nos diplomas das respectivas concessões.

Art. 32.º É prohibida a intervenção de estranhos nos serviços de estabelecimento ou na reparação de avarias que se derem nas linhas do Estado.

Art. 33.º Findos os trabalhos de estabelecimento de linhas e estações, legalmente autorizadas, de qualquer espécie que sejam, para permutação rápida de correspondência, o concessionário ou proprietário dela é obrigado a participar o facto à repartição provincial competente para

a devida fiscalização técnica e não poderá explorá-la sem prévia licença nos termos regulamentares.

CAPÍTULO IV

Penalidades

Art. 34.º A destruição de telégrafo, poste ou linha telegráfica ou telefónica; os danos causados nos aparelhos telegráficos e telefónicos ou a sua destruição; a opposição com violência ou ameaça ao restabelecimento das linhas, aparelhos ou estações; os danos causados pela violação das leis e regulamentos dos telégrafos e quaisquer outros factos voluntários declarados puníveis pela lei penal, serão punidos por essa lei.

Art. 35.º Aquele que por qualquer forma embaraçar o serviço de distribuição de correspondências telegráficas, ainda que não seja com a intenção de subtrair ou devasar estas correspondências, incorrerá na pena dum a seis meses de prisão correccional e multa até 20\$.

Art. 36.º Os empregados dos telégrafos de serventia não vitalicia e os individuos empregados temporariamente nos serviços dos telégrafos são equiparados aos funcionários públicos para a punição dos crimes por elles ou contra elles cometidos.

Art. 37.º As despesas das reparações de linhas telegráficas, telefónicas, pneumáticas ou outras previstas neste decreto, e que tenham sido destruidas ou prejudicadas por inadvertência ou por malevolência, serão pagas pelo respectivo responsável, sendo cobradas pelo processo das execuções fiscaes, que terá por base a conta formulada pela repartição provincial competente, se não forem satisfeitas voluntariamente.

Art. 38.º O proprietário ou locatário de terrenos ou edificios que, depois de avisado nos termos legais, impedir ou embaraçar a colocação ou conservação das linhas telegráficas ou telefónicas do Estado, ou se opuser aos respectivos estudos, será punido, independentemente de receber a indemnização a que tiver direito, nos termos dos artigos 188.º e 189.º do Código Penal, sendo a desobediência considerada como qualificada.

Art. 39.º Os directores, gerentes, ou empregados dalguma empresa ou companhia que em nome desta ordenarem qualquer acto que seja considerado como crime ou contração serão pessoalmente responsáveis, tanto civil como criminalmente, por esse acto.

Art. 40.º Os proprietários ou locatários de terrenos ou edificios que, depois de avisados nos termos legais, impedirem ou embaraçarem a colocação ou conservação das linhas do Estado ou das instalações eléctricas consideradas como utilidade pública, ou se opuserem aos respectivos estudos, incorrerão na pena de multa de 10\$ a 100\$, independentemente da indemnização a que tiverem direito. A multa será seguida da intimação, cuja falta de cumprimento será considerada como crime de desobediência qualificada.

CAPÍTULO V

Serviços dos telégrafos e telefones

Art. 41.º Os serviços dos telégrafos e telefones nas colónias portuguesas ficam a cargo:

1.º Das repartições que superintendem nos serviços militares no que respeita exclusivamente à telegrafia e telefonia militares, salvo o disposto no artigo 60.º;

2.º Das repartições que superintendem nos serviços de marinha, no que respeita a correspondências telegráficas trocadas entre dois ou mais navios, salvo o disposto no artigo 60.º;

3.º Das inspecções ou direcções das obras públicas, sobre o que respeita a todos os demais serviços, nas províncias em que por lei não hajam sido incumbidos a outras repartições;

Art. 42.º As linhas telegráficas estabelecidas pelas repartições provinciais que superintendem nos serviços a que se refere o n.º 1.º do artigo anterior não poderão, em caso algum, ser aproveitadas para os serviços públicos de telégrafos; as linhas destinadas às grandes comunicações ficarão a cargo das repartições a que se refere o n.º 3.º do mesmo artigo.

Art. 43.º O pessoal dependente das repartições a que se refere o n.º 3.º do artigo 41.º é obrigado, em tempo de paz ou guerra, a coadjuvar ou desempenhar os serviços de telegrafia militar.

Art. 44.º Os serviços de telégrafos e telefones a cargo das repartições designadas no n.º 3.º do artigo 41.º, com excepção apenas dos pertencentes a caminhos de ferro do Estado, compreendem:

1.º O estabelecimento, reparação e exploração, por conta da provincia respectiva, de linhas e estações telegráficas ou telefónicas, rédes telefónicas e de quaisquer outros meios de permutação rápida das correspondências;

2.º A vigilância do mar e da costa, nas estações semafóricas, pelo que interessa à segurança pública, fiscalização aduaneira e navegação;

3.º A correspondência official e particular entre o mar e a terra;

4.º O desempenho de funções telegráficas que derivem de tratados e convenções;

5.º Quaisquer outros serviços telegráficos;

6.º A fiscalização dos serviços telegráficos ou telefónicos, legalmente desempenhados por empresas ou particulares;

7.º As observações meteorológicas nas estações semafóricas, a transmissão das indicações do tempo provável e a da hora official, quando, quanto às primeiras, forem fornecidos às estações os instrumentos e instruções necessários.

Art. 45.º O serviço de telegrafia militar e o das correspondências telegráficas, rádio-telegráficas ou doutra espécie, entre navios de guerra e os postos ou estações estabelecidas em fortes, quartéis ou outras dependências dos serviços a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 41.º, serão exclusivamente da competência desses serviços, não podendo ser, normalmente, aproveitados os citados postos ou estações, nem pelos navios mercantes, nem para serviços públicos que não estejam inteiramente compreendidos nas atribuições dos referidos serviços ou que possam influir nos serviços a cargo das repartições a que se refere o n.º 3.º do dito artigo.

Art. 46.º As linhas e estações telegráficas, telefónicas, ou doutra espécie, que pelos governos das colónias forem julgadas necessárias para o desempenho de serviços do Estado, dependentes doutras estâncias officiais, não compreendidas no artigo anterior, serão exclusivamente estabelecidas, conservadas e exploradas pelas repartições incumbidas pelo n.º 3.º do artigo 41.º quando se reconhecer que da sua existência não poderá advir prejuizo directo ou indirecto para a exploração das linhas e estações a cargo das mesmas repartições.

§ único. As disposições deste artigo serão applicáveis, a partir da publicação deste regulamento, às linhas e estações já existentes, passando desde já para as repartições citadas no n.º 3.º do artigo 41.º as dotações orçamentais destinadas aos vencimentos do pessoal e à conservação dessas linhas e estações, bem como todo o material em depósito e todo o pessoal com que estiverem dotados, o qual ficará dependente das repartições a que se referem o citado número e artigo.

Art.º 47.º A superintendência de todos os serviços telegráficos e telefónicos das colónias pertence aos respectivos governadores gerais das provincias, sendo exercida a fiscalização superior pelas repartições designadas no artigo 41.º e nos distritos pelos respectivos governadores, conforme as indicações dos governadores de provincia e

Resumo da receita e despesa da provincia da Guiné
para o ano económico de 1913-1914

RECEITA

Contribuições e impostos directos	125.430\$
Impostos indirectos	376.980\$
Próprios nacionais e diversos rendimentos	15.225\$
Rendimentos com applicação especial	250\$
Importância existente no cofre geral da provincia em 30 de Junho de 1913, para ser applicada a melhoramentos consignados na tabela de despesa extraordinária	226.000\$
Total	743.885\$

DESPESA

Administração geral	108.881\$60
Administração de Fazenda	66.548\$50
Administração de justiça	12.258\$
Administração eclesiástica	3.501\$20
Administração militar	157.051\$84
Administração de marinha	63.283\$32
Encargos gerais	12.093\$53
Diversas despesas	13.305\$
Exercícios findos	1.000\$
	437.922\$99
Despesa extraordinária	235.000\$
Total	672.922\$99
Saldo a aplicar nos termos do artigo 20.º do decreto de 21 de Novembro de 1908	70.962\$01
Total geral	743.885\$

Ministério das Colónias, em 3 de Novembro de 1913.—
O Ministro das Colónias, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

D. do G. n.º 237.

Decreto n.º 202

Tendo-me o Governador Geral do Estado da Índia apresentado sobre a deficiência, na colónia, de selos postais das taxas de 1 1/2 e 3 réis, o que está prejudicando gravemente o serviço postal;

Considerando que os selos postais e mais fórmulas de franquia, autorizados pelo decreto n.º 79, de 20 de Agosto último, estão ainda em preparação para serem remetidos às colónias;

Considerando que o disposto no artigo 2.º do decreto, com força de lei, de 8 de Outubro de 1900 estabelece a forma de prover à falta de selos postais por meio de sobrecargas;

Considerando ainda que os selos que se esgotaram são das taxas inferiores, e que assim impossível se torna dar cumprimento ao que dispõem os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 2.º do citado decreto de 8 de Outubro de 1900, em virtude dos quais as sobrecargas não devem designar valor inferior à taxa primitiva nem tam pouco ser applicadas em estampilhas do imposto;

Mas considerando, por último, o caso muito especial da falta absoluta de selos das taxas inferiores, e as dificuldades que daí resultam para o serviço postal;

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Colónias, e nos termos do disposto no artigo 2.º do decreto, com força de lei, de 8 de Outubro de 1900, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a applicação de sobrecargas nos selos postais em circulação no Estado da Índia nas quantidades e taxas abaixo designadas.

Art. 2.º As quantidades dos selos a sobrecarregar, as taxas primitivas e as sobretaxas são as seguintes:
523:600 selos, sendo 299:600 da taxa de 4 1/2 réis,

segundo o que fôr estabelecido nas leis e regulamentos e nas convenções e acordos internacionais em vigor.
Art. 48.º As autoridades administrativas e policiaes cumpre igualmente verificar se dentro da área da sua jurisdição existe alguma instalação eléctrica sem licença do governo da respectiva colónia e dar conhecimento do facto à repartição a que se refere o artigo 41.º ou às suas delegações.

CAPÍTULO VI

Portes e taxas

Art. 49.º Os portes e taxas dos serviços telegráficos e telefónicos do Estado, bem como os respectivos modos de cobrança, são fixados provisoriamente pelos governadores das provincias ultramarinas, ouvidas as repartições competentes, e definitivamente pelo Governo Central, que estabelecerá as tarifas definitivas e provisões regulamentares relativas ás correspondências telegráficas internacionais de acôrdo com os tratados e convenções, tudo nos termos d'este regulamento.

§ único. Os governos provinciais fixarão nos regulamentos especiais as condições de estabelecimento das estações do Estado que hajam de ser criadas a requerimento de corporações administrativas ou particulares, sendo por estas satisfeitos os respectivos encargos da construção e exploração.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Art. 50.º Nos casos em que êste regulamento fôr omisso dever-se há recorrer à legislação da metrópole na parte que fôr applicável.

Paços do Governo da República, em 3 de Novembro de 1913.—O Ministro das Colónias, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

D. do G. n.º 257.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Decreto n.º 201

Sob proposta do Ministro das Colónias, ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As contribuições, impostos directos e indirectos e os demais rendimentos e recursos da provincia da Guiné, constantes do resumo que faz parte do presente decreto, avaliados na quantia de 743.885\$, continuarão a ser cobrados, na gerência de 1913-1914, de conformidade com as disposições que regulam ou vierem a regular a respectiva arrecadação, applicando-se o seu produto a despesas legalmente autorizadas.

Art. 2.º São fixadas as despesas ordinárias e extraordinárias da provincia da Guiné, para o ano económico de 1913-1914, na quantia de 672.922\$99, sendo a ordinária de 437.922\$99, e a extraordinária de 235.000\$, conforme o resumo que faz parte d'este decreto.

Art. 3.º O saldo na importância de 70.962\$01, constante do resumo que faz parte do presente decreto, será applicado nos termos do disposto no artigo 20.º do decreto de 21 de Novembro de 1908.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 3 de Novembro de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*.